

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS: Os Desastres de Brumadinho e Mariana – Minas Gerais.

RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES: The Brumadinho and Mariana Disasters – Minas Gerais

Fabício Wantoil Lima¹
Mariana Misquita e Silva²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar as responsabilidades por danos ambientais elencadas na Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Sancionada em 12 de fevereiro de 1998, a lei trouxe uma visão contemporânea para a punição dos sujeitos (pessoa física ou jurídica) que cometam os chamados delitos ambientais. Assim, fez-se necessário sopesar por meio do referido dispositivo legal quais foram as condutas no caso de Mariana, bem como no recente caso de Brumadinho, cidades do estado de Minas Gerais, onde ocorreram os maiores desastres ambientais da história do Brasil. O presente artigo visa, também, lançar um olhar acerca da questão legal, ou seja, a aplicabilidade da lei em questão, detalhar os dois acontecimentos. Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método explicativo. A par da decisão do método, julgou-se mais conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica. Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: as sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais proporcionam segurança ambiental, servem para desencorajar e punir aqueles que cometem danos ambientais?

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Sustentabilidade. Crimes Ambientais. Responsabilidades. Danos. Mariana. Brumadinho.

Abstract: This article aims to analyze the environmental damage liabilities listed in Law no. 9.605 / 98 (Law on Environmental Crimes). Sanctioned on February 12, 1998, the law brought a contemporary vision for the punishment of individuals (individuals or corporations) who commit so-called environmental crimes. Thus, it was necessary to consider, by means of the aforementioned legal provisions, the conduct in the case of Mariana, as well as in the recent case of Brumadinho, cities of the state of Minas Gerias, where the greatest environmental disasters occurred in the history of Brazil. The aim of this article is also to look at the legal issue, that is, the

¹ Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) (Coimbra-Portugal). Doutor em Ciências da Religião (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Ciências Ambientais (UniEvangélica/GO). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Uniuiv); Especialista em Docência Universitária. Professor Universitário do Curso de Direito da Faculdade de Anicuns (FAN), do Centro Universitário UniEvangélica (UniEvangélica), da Faculdade Raízes e da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Membro do NPDU (Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEvangélica) e coordenador PROGRAMA DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIEVANGÉLICA – 2018/2019. E-mail: professorfwl@hotmail.com.

² Bacharelada em Direito da Faculdade Evangélica Raízes.

applicability of the law in question, to detail the two events. As for the scientific method that supported this research, the option fell on the explanatory method. Along with the method decision, it was considered more convenient to adopt qualitative and bibliographic research. It was defined by the following research problem: Are the sanctions provided for in the Environmental Crimes Law providing environmental security, serve to discourage and punish those who commit environmental damage?

Keywords: Environment. Sustainability. Environmental crimes. Responsibilities. Damage. Mariana. Brumadinho.

Introdução

Atualmente, em nível nacional e internacional, muito se fala em preservação do meio ambiente, nomeadamente proteção da flora e da fauna. Como consequência dessa discussão o ordenamento jurídico brasileiro possui legislações com sanções para aquele³ que agride os bens tutelados, por exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998).

Porém, mesmo após a entrada em vigor da referida lei, ainda se tem casos absurdos⁴ de desrespeito, como os acontecimentos em Mariana e Brumadinho no estado de Minas Gerais. Logo, faz-se necessário entender a aplicabilidade dessa lei.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, apresentou em seu art. 225 a necessidade de preservação ambiental, dispondo expressamente sobre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Além do disposto na Carta Magna, o Brasil possui, desde 1998 uma legislação que trata dos crimes ambientais, que é considerada por alguns operadores do direito, como extremamente severa em termos de danos ao meio ambiente⁵. A Lei n. 9.605/98 traz diversas penalidades desde uma simples advertência a restrições de liberdade dos sujeitos ativos dos crimes.

Tendo em vista estas considerações, visualiza-se a grande importância de enfrentar o assunto, com foco nas responsabilidades da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois essa também é responsável por danos causados ao meio ambiente.

³ Pessoa física ou pessoa jurídica.

⁴ Os casos de Brumadinho e Mariana (MG) são exemplos de descaso e desrespeito com o meio ambiente, com a sociedade, com as gerações vindouras. Enfim, danos que nunca serão esquecidos, nem apagados.

⁵ Neste sentido, há divergências acerca da eficácia e rigidez dos dispositivos de proteção ambiental elencados na LCA.

Para tanto, se faz necessário analisar como é realizado o processo de punibilidade. Sabe-se que existem as responsabilidades administrativas, cíveis e criminais, mas, nem sempre, a norma é eficaz, ficando o sujeito impune, sobretudo na esfera penal. Infelizmente, o caso de Mariana (MG) é um desses exemplos, pois mesmo após transcorrido três anos do desastre, praticamente nada se fez.

Vale dizer que, as condutas ilícitas contra o meio ambiente não afetam apenas o indivíduo, mas, a toda a coletividade, sendo um direito transindividual, e, conseqüentemente, esses comportamentos possuem elevado caráter prejudicial na sociedade, haja vista que determinadas atividades têm capacidade de degradar o meio ambiente de forma assustadora e célere, daí surge a necessidade da aplicação da lei ambiental.

Ressalta-se que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, se apresenta como um Direito Fundamental de Terceira Geração ou Dimensão amplamente resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Tem-se, portanto, como objetivo geral apresentar a aplicabilidade da Lei 9.605/98 nos desastres ambientais que aconteceram no estado de Minas Gerais.

Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu no método explicativo. Esta pesquisa registra fatos, analisa-os, interpreta-os e busca identificar suas causas. Essa prática visa ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica (LAKATOS; MARCONI, 2017).

A par da decisão do método, julgou-se mais conveniente a adoção da pesquisa qualitativa e bibliográfica. Para esse tipo de pesquisa, utiliza-se de elementos ou categorias teóricas já manipulados por outros pesquisadores e devidamente registrados (SEVERINO, 2007).

A estrutura da pesquisa foi elaborada em dois tópicos: O primeiro abordou do histórico dos desastres de Mariana e Brumadinho. O segundo tratou das responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal, por danos ambientais.

Definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: As sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais proporcionam segurança ambiental, e conseqüentemente servem para desencorajar e punir efetivamente aqueles que cometem danos ambientais?

O problema conduz a um questionamento, vez que foi considerado como que orientador da pesquisa, qual seja: Quais são as sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais, com possível aplicação nos desastres ambientais envolvendo empresas mineradoras em Minas Gerais (Caso Mariana e Brumadinho)?

1 - TRAGÉDIAS AMBIENTAIS: barragens de mineração das cidades de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais.

Os casos recentes de rompimentos das barragens de rejeitos da Mineradora Samarco Mineração S.A., ocorrido em 2015, na cidade de Mariana/MG, e Mineradora Vale S.A., no ano de 2019, na cidade de Brumadinho/MG, são as maiores tragédias envolvendo danos e crimes ambientais ocorridas no Brasil.

A Lei dos Crimes Ambientais é considerada, por alguns pesquisadores, uma das mais severas existentes no mundo contemporâneo, todavia, é muito criticada por causa da sua ausência de aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.

1.1. Histórico da tragédia de Mariana/MG

De acordo com o jornal eletrônico G1, em 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem “do Fundão”, de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A. no município de Mariana localizado no estado de Minas Gerais. Ao se romper, a barragem liberou cerca de 60 milhões de m³ de lama com rejeitos de mineração e fez outra barragem, a de “Santarém”, transbordar.

A lama atingiu os distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, no município de Mariana (MG), e Gesteira, em Barra Longa (MG). A lama – tóxica – atingiu o leito do Rio Doce, aumentou seu nível em 1,5 metros, e seguiu até sua foz, chegando ao Oceano Atlântico, impactou diversos municípios em Minas Gerais e no Espírito Santo em cerca de 550 quilômetros. É reconhecido como o pior desastre socioambiental do Brasil.

Com o rompimento, 13 trabalhadores que laboravam na barragem e 5 moradores da região morreram. Ainda, 250 pessoas ficaram feridas e diversos moradores da região desalojados, os quais, até hoje vivem em hotéis e casas alugadas pela empresa.

Ademais, o rompimento da barragem degradou áreas de preservação ambiental, destruiu vilarejos, matou toneladas de peixes, prejudicou o abastecimento de água em diversos municípios que fazem parte da bacia hidrográfica do Rio Doce e inviabilizou a pesca e o turismo na região o que atingiu diversas famílias.

A empresa Samarco se comprometeu com a justiça brasileira a reconstruir os distritos de Bento Rodrigues, Gesteira e Barra Longa em áreas escolhidas pelos próprios moradores. Também, a empresa presta assistência financeira e uma cesta básica a cada atingido da tragédia, desde famílias desabrigadas a pescadores que ficaram com suas rendas comprometidas devido à inviabilidade da pesca na região. Contudo, diversos danos, materiais, psicológicos, e principalmente ambientais são imensuráveis e jamais serão compensados (Jornal Eletrônico G1, 2019).

1.2. Medidas tomadas pelo Judiciário Brasileiro

A Advocacia Geral da União (AGU) em conjunto com os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em novembro de 2015, ajuizou a primeira Ação Civil Pública (ACP) - número 0069758-61.2015.4.01.3400 - decorrente da tragédia com a finalidade de adoção de medidas de redução dos impactos ambientais causados pelo rompimento da barragem, a recuperação das áreas afetadas, a reparação dos danos causados à população e a apresentação de planos de recuperação das áreas atingidas.

A AGU ainda requereu o bloqueio imediato do valor de R\$ 2 bilhões para investimentos na contenção dos danos ambientais causados no acidente. Em tal ação foi celebrado um termo de transação e ajustamento de conduta⁶ entre União, IBAMA, os estados do Espírito Santo e Minas Gerais, diversas autarquias federais e estaduais e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.,⁷ a fim de acabar com as lides judiciais e garantir a celeridade da recuperação do Rio Doce dentre outras.

Logo, a ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400, teve sua última movimentação no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em

⁶ O TAC – termo de ajustamento de conduta é meio excepcional de transação, somente cabível nos casos expressamente autorizados pela lei, com o intuito de permitir ao potencial agressor de atender e se adequar ao interesse tutelado. (retirado: <https://jus.com.br/artigos/30469/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-e-algumas-observacoes-sobre-o-seus-limites> - Acesso em: 15 de fev de 2019.

⁷ TAC. Disponível em: <https://www.samarco.com/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL.pdf>. Acesso em: 15 de fev de 2019.

20.06.2016 em razão do termo de transação e ajustamento de conduta (TRF1, 2016).⁸

Em dezembro de 2015, foi proposta outra Ação Civil Pública, desta vez, pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, responsáveis pela barragem; a principal questão jurídica desta ACP foi a contaminação da água e suas consequências à população. Nesta ação as empresas foram condenadas a promover o monitoramento da água e o fornecimento ao Município de Governador Valadares, de recursos humanos e materiais à efetivação do plano de emergência formulado pela Administração Municipal, cominando uma multa diária no valor de um milhão de reais por descumprimento (TJMG, 2015).

Em abril de 2016 foi ajuizada outra ACP, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, da União, do IBAMA, dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e de diversas autarquias federais e estaduais. Esta ação abordou os danos socioambientais ao patrimônio natural, histórico, paisagístico e cultural, os danos socioeconômicos e os impactos na economia regional, na infraestrutura das cidades, nos danos humanos envolvendo os municípios e as comunidades indígenas atingidas.

Nesta ação, o pedido consistia na condenação dos réus à recuperação das áreas ambientais urbanas, rurais e indígenas atingidas, o investimento em programas de reestruturação das cidades atingidas, com a finalidade de ser garantido o fornecimento de serviços públicos, reparação dos danos causados à população, criação de unidades de conservação, ressarcimento de gastos públicos, indenização da coletividade por não desfrutar de um meio ambiente saudável. Esta ação tinha como valor 155 milhões de reais, sendo, 52 milhões referentes à reparação de danos (MPF, 2016).

Além dos pedidos acima, o MPF apontou falhas no termo de transação e ajustamento de conduta firmado pelas partes, e assim ajuizou, em 1º de julho de 2016, recurso perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A Reclamação 31.935-MG, a qual determinou a suspensão da decisão que homologou o termo de acordo

⁸Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=697586120154013400&secao=M> G. Acesso em: 14 de fev de 2019.

firmado com o argumento de que havia danos a direitos difusos e coletivos causados pelo rompimento das barragens que não foram mencionados no processo de transação (STJ, 2016).

Em agosto de 2016, foi novamente ajuizada outra ACP pelo MPF junto com a Defensoria Pública da União (DPU) tendo como principal argumento a responsabilidade ambiental das empresas pela alteração da qualidade da água na região, pois o estado em que se encontrava a água consumida pela população poderia causar sérias doenças a quem a ingerisse (TRF, 2016).

Contudo, o pedido de liminar foi indeferido porque a Samarco e a empresa de saneamento da cidade de Governador Valadares assumiram o compromisso de realizar análises da água e custeá-las por um período de 40 dias.

Em fevereiro de 2017, a Samarco e a empresa de saneamento de Governador Valadares apresentaram, em audiência, um relatório de monitoramento contínuo da água do Rio Doce e assumiram o compromisso de continuar o processo para evolução do tratamento da água e que apresentariam mensalmente os resultados ao MPF, ao Ministério Público Estadual e à DPU (TRF, 2017).

Quanto aos reassentamentos das pessoas que ficaram desabrigadas, há enormes falhas, pois até a presente data nenhum dos distritos que deveriam ter sido criados efetivamente o foram, e quem recebeu casas construídas pelas empresas reclamam de falta de planejamento das residências e a demora na entrega. E, também, há falhas na segurança envolvendo a qualidade da água para o consumo da população, em especial, do Rio Doce.

Consoante informações do MPF, todas as ações tomadas no caso de Mariana foram improvisadas e sem qualquer critério, as empresas adotam medidas emergenciais e o IBAMA não possui condições de acompanhar o caso e quando o faz não existe um sistema adequado de gestão. Na maioria dos casos, o IBAMA apenas informa que não concorda com as medidas, porém não menciona quais são as mais adequadas e aplica multas que não são pagas.

1.3. Histórico da tragédia de Brumadinho/MG

De acordo com o jornal eletrônico G1, na tarde de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento de mais uma barragem de rejeitos de minério da mineradora Vale S.A., em Minas Gerais: a Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão.

O acidente aconteceu em Brumadinho na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O mar de lama atingiu a área administrativa da companhia, o seu refeitório e também, destruiu uma pousada, casas, estradas, pontes e vegetações da região do Córrego do Feijão.

Até a última nota de informação apresentada pela Defesa Civil do Estado, foram resgatados 179 corpos, alguns deles apenas seguimentos de corpos, nos escombros da lama, cerca de 129 pessoas ainda estão desaparecidas e não há prazo para o encerramento das buscas segundo afirma o correspondente do CBM⁹.

Com o rompimento, cerca de 11,7 milhões de m³ de rejeitos foram liberados, atingindo, assim, uma vasta área de vegetação e chegando ao Rio Paraopeba. O Instituto Estadual de Florestas (IEF), no dia 01 de fevereiro, divulgou uma nota esclarecendo "A área total ocupada pelos rejeitos, que parte da Barragem B1 até o encontro com o Rio Paraopeba, foi de 290,14 hectares. Deste total, a área da vegetação impactada representa 147,38 hectares".¹⁰

Vale acrescentar que, o Rio Paraopeba é um dos principais afluentes do Rio São Francisco, um dos mais importantes da bacia hidrográfica do Brasil, e dessa forma pode afetar a qualidade da água daquele e conseqüentemente a qualidade de vida de quem utiliza ambos os rios.

1.4. Medidas judiciais do caso Brumadinho/MG

A Justiça de Minas Gerais efetuou o primeiro bloqueio nas contas da empresa Vale S.A. um dia após a tragédia. Em 26 de janeiro de 2019 houve um bloqueio de cinco bilhões de reais da mineradora, conforme informou o Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MP-MG).

A justificativa do bloqueio foi o pedido feito pelo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, Antônio Sergio Tonet, para arcar com "despesas ambientais" após a tragédia. Segundo o procurador, a barragem já era investigada preventivamente.

⁹ Informações retiradas do site da Defesa Civil do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.defesacivil.mg.gov.br/index.php/component/gmg/page/570-inforbruma_2 com. Acesso em: 27 de fevereiro de 2019.

¹⁰ Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/>. Histórico: <https://brasilescola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>. Acesso em: 18 de fev de 2019.

Ademais, em outro pedido feito pelo Governo de Minas Gerais, a Justiça determinou o bloqueio de um bilhão de reais nas contas da mineradora. Contudo, a empresa afirmou que efetuará o depósito do valor para que não houvesse a efetivação do bloqueio.

Além desses, a Justiça de MG bloqueou, na noite de 25 de janeiro de 2019, um bilhão de reais das contas da empresa, tal bloqueio foi solicitado pelo Governo de Minas Gerais para “imediate e efetivo amparo às vítimas e redução das consequências” do desastre.¹¹

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais disponibiliza em seu sítio na internet informações acerca das medidas já tomadas para a punição da Mineradora Vale S.A. pela tragédia de Brumadinho, dentre elas cita-se:

1. Inquérito Civil 0090.19.000014-2: em andamento desde 26 de janeiro de 2019, a investigação visa levantamentos em relação aos danos ambientais verificados em decorrência do rompimento da Barragem 1 na Mina Córrego do Feijão, para a tutela da vida animal, objetivando a colheita das provas necessárias à adoção de providências para a reparação dos danos;
2. Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0090.19.000013-4: este visa à apuração da responsabilidade pelo rompimento da barragem córrego do Feijão, com diligências requeridas desde 04 de fevereiro de 2019;
3. Inquérito Civil MPMG-0090.19.0000120-6: com a finalidade de levantamento de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego do Feijão e providências para salvaguarda de seus direitos, instaurado em 25 de janeiro de 2019;
4. Ação 0001827-69.2019.8.13.0090: com objetivo de garantir o abrigo das famílias removidas pela Defesa Civil de suas moradias em imóveis, hotéis e pousadas, e para isso o bloqueio de R\$5bilhões das contas da mineradora Vale S/A;
5. Ação 0001835-46.2019.8.13.0090: visando o bloqueio de R\$5bilhões da mineradora Vale S/A para garantir a adoção de medidas emergenciais e a reparação de danos ambientais.¹²

Faz-se necessário observar que, uma das últimas medidas tomadas pelo Ministério Público¹³, ocorreu em 15 de fevereiro de 2019, quando oito funcionários da mineradora Vale S.A., dentre eles dois executivos, foram presos acusados de envolvimento com relatórios e no planejamento de ações de segurança da barragem de B1 de Brumadinho. As prisões ocorreram a pedido do Ministério Público de Minas Gerais em decorrência da deflagração de uma operação realizada nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Conforme informou o MP, também foram

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/26/justica-bloqueia-r-5-bilhoes-da-vale-apos-rompimento-de-barragem-em-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 19 de fev de 2019.

¹² Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/caso-brumadinho-procedimentos-de-investigacao-instaurados-e-aco-es-ajuizadas.htm>. Acesso em: 19 de fev de 2019.

¹³ Até o presente momento.

alvos da prisão dois gerentes e quatro integrantes das respectivas equipes técnicas da mineradora diretamente envolvidos na segurança e estabilidade da Barragem 1. Além dos mandados de prisão, também foram cumpridos quatorze mandados de busca e apreensão (MP-MG, 2019).

Ainda segundo o órgão ministerial, as prisões temporárias foram decretadas com prazo de 30 dias “Tendo em vista fundadas razões de autoria ou participação dos investigados na prática de centenas de crimes de homicídio qualificado, considerados hediondos. Também são apurados crimes ambientais e de falsidade ideológica” informou o MP.¹⁴

2 - DAS RESPONSABILIDADES POR DANO AMBIENTAL

No contexto jurídico brasileiro é possível encontrar, primeiramente, a proteção ao meio ambiente como uma norma constitucional, e também em normas infraconstitucionais. Em ambas são previstas penalidades a serem aplicadas a quem cometa dano ambiental, e tais sanções estão presentes nas três esferas mais significativas de responsabilidades que o ordenamento brasileiro adotou, sendo: civil, administrativa e penal (MILARÉ, 2013).

Serão apresentados os requisitos essenciais para enquadrar o dano ambiental em cada uma de tais esferas, sendo possível concluir que cada uma delas deverá ser aplicada nas tragédias de Mariana/MG e Brumadinho/MG.

2.1- Responsabilidades: civil, administrativa e penal

O artigo 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988, asseverou que as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais, administrativas e cíveis.

Art. 225: [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁴ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/15/interna-brasil,737682/executivos-da-vale-sao-presos-em-operacao-relacionada-a-brumadinho.shtml>. Acesso em: 20 de fev de 2019.

Do mesmo modo, conforme disposto na Lei n. 9.605 de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, quem comete crime ambiental será penalizado nas três esferas.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Antunes, sintetiza quais são as principais finalidades do Estado ao implementar a responsabilidade tripla nos casos de danos ambientais:

As sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível. Relembre-se de que o direito brasileiro não reconhece os chamados “danos punitivos”. A grande dificuldade, evidentemente, não está nas sanções penais e administrativas, mas na obrigação de reparar o dano. Em que consiste tal obrigação? A prática judicial brasileira ainda não nos oferece uma resposta segura. O Direito Ambiental deve buscar o equilíbrio entre os diferentes aspectos que compõem o sistema de proteção legal do meio ambiente (ANTUNES, 2017, p. 555).

Portanto, no momento, cabe explicitar quais são as sanções trazidas pela Lei n. 9.605/98 que abarcam as três esferas de responsabilidade. A cível abrange área relativa a patrimônios; a administrativa refere-se a limitações de cunho administrativos, como suspensão de atividades; e a penal tem natureza sancionatória mais grave, pois pode culminar em restrições de liberdades.

2.1.1- Responsabilidade civil

Em relação à responsabilidade civil, a Lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente - “PNMA”, dispõe no parágrafo primeiro do artigo 14 que além das demais sanções aplicadas a quem comete dano ao meio ambiente, têm-se ainda a obrigação de reparar o dano.

Art 14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Para Antunes (2017) a responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é uma responsabilidade de status constitucional, contudo, analisando

somente a Constituição Federal não é possível chegar a um consenso de qual seria a natureza dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva. Todavia, por expressa disposição da lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe de comprovação de culpa. (ANTUNES, 2017, p.532).

Acerca do que é a responsabilidade civil objetiva, Gonçalves apresenta que é a responsabilidade a qual prescinde totalmente de prova da culpa, bastando que haja relação de causalidade entre a ação e o dano (GOLÇALVES, 2016, p.49).

Isto é, a culpa é irrelevante quando há dano ambiental. Diferentemente seria a abordagem se a responsabilidade fosse subjetiva, pois a responsabilidade “subjetiva” é aquela que precisa da ideia de culpa, sendo pressuposto necessário do dano indenizável, assim, somente se configura se o agente agir com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2016, p.48).

Segundo Milaré (2013), existem dois pressupostos básicos para a responsabilização civil, evento danoso, aquele “resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente ou de um ou mais de seus componentes”; nexos de causalidade, “a Lei 6.938/81, (...), afasta a investigação e a discussão do elemento interno, mas não prescinde do nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano”.

Referido autor, cita consequências da objetivação da responsabilidade civil fundada na teoria do risco integral, aquela que independe de demonstração de culpa do agente, adotada pelo Direito Ambiental. Tais consequências estão divididas em: prescindibilidade de investigação de culpa; irrelevância da licitude da atividade; e, inaplicabilidade de excludentes e de cláusula de não indenizar.

[...] a primeira e importante consequência que a regra da objetividade enseja é afastar a investigação e a discussão da culpa do poluidor, com o que se casa, em boa medida, a indenidade vigente no sistema da responsabilidade subjetiva. [...] irrelevância da licitude da atividade. Sim, pois uma atividade lícita pode vir a dar causa a um dano, assim como uma atividade ilícita não necessariamente enseja seu desenlace. É dizer: tão somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor. [...] inaplicabilidade do caso fortuito, da força maior, nem com a da ação exclusiva da vítima como exonerantes, e com a impossibilidade de invocação de cláusula de não indenizar. [...] Em outras palavras, com a teoria do risco integral, o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – para com a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes da responsabilidade ou cláusula de indenizar. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal

entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco (MILARÉ, 2013, p. 427-434).

Corroborando com a corrente majoritária da doutrina quando à responsabilidade civil objetiva dos danos ambientais, o Superior Tribunal de Justiça fixou, em sede de repetitivos, a tese de que a responsabilidade civil por danos ambientais é de fato objetiva formada pela teoria do risco integral. (REsp nº 1.374.284/MG)¹⁵

Sendo assim, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, excluindo-se a culpa e adotando o nexo de causalidade, baseada na teoria do risco integral, sendo inaplicável as excludentes de responsabilidade civil (LIMA, 2014).

2.1.2- Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa encontra respaldo no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais. Depreende-se que a infração administrativa caracteriza uma violação das regras jurídicas, e assim nasce o “*ius puniendi*” do Estado a fim de coibir na esfera administrativa tais violações.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Lei n. 9605/98).

Milaré assegura que a defesa do meio ambiente se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva. Defende, ainda, que existem duas formas de assegurar a efetivação da preservação ao meio ambiente na esfera administrativa: a preventiva, por exemplo, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento de qualidade ambiental, dentre outros, e a repressiva como as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (art.9º, I, III, IV e IX da Lei 6.938/81) (MILARÉ, 2013, p.338-339).

¹⁵ Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (REsp nº 1.374.284/MG).

De acordo com Silva (2003, p.301), a responsabilidade administrativa fundamenta-se:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o *poder de polícia administrativa*, “que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade”. Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.

A Lei dos Crimes Ambientais elenca nove penalidades administrativas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; restritivas de direitos as quais devem ser esclarecidas.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X – (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

É importante destacar que a autoridade competente deverá observar a situação econômica do infrator, no caso de multa (artigo 6, da Lei n. 9.605/98).

A advertência, segundo Milaré (2013), é de cunho essencialmente pedagógico e preventivo, mas não pode ser confundida com uma simples recomendação.

A multa simples e a multa diária são as sanções pecuniárias. Incidem diretamente no patrimônio do particular e, assim, estão submetidas ao princípio da legalidade e, igualmente, ao princípio da reserva legal. A simples se diferencia da diária, pois aquela é para infrações instantâneas, como por exemplo, o corte de uma árvore, já esta é a que se perpetua com o tempo, ou seja, é de natureza contínua, como a operação de uma atividade em desacordo com os padrões legalmente aplicáveis. A apreensão é o ato pelo qual a administração pública retira do comércio o produto que esteja sendo comercializado fora dos devidos parâmetros legais e administrativos. A destruição ou inutilização é o ato que destrói ou torna inúteis os produtos decorrentes das atividades irregulares (ANTUNES, 2017).

A suspensão de venda e fabricação do produto é considerada de natureza grave, assim, Milaré (2013), preceitua que compõe um conceito que visa a evitar a colocação no mercado de produtos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria prima e subprodutos de origem ilegal. O embargo de obra é quando o poder público impede de forma temporária ou definitiva “o início ou a continuação de obra que não disponha das devidas licenças ou autorizações, extrapole os limites dos atos administrativos, ou de algum modo represente efetivo ou potencial risco de dano à saúde ou ao meio ambiente”. A demolição de obra é medida extrema “só deve ser tomada em caso de irregularidade insanável, de perigo à segurança, à saúde ou de grave dano ambiental.” (MILARÉ, 2013, p. 386-388).

O autor considera extrema a suspensão parcial ou total de atividades “equivale à interdição do estabelecimento ou da atividade” e a lei apenas se limitou a dizer que será aplicada quando a atividade ou estabelecimento “não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares” (art. 72, IX e §7º, da Lei 9.605/1981).

Por fim, a restritiva de direitos está prevista no parágrafo oitavo, do artigo 72 da Lei 9.605/98. A autoridade é responsável por fixar o período de vigência das sanções observando os prazos: a) até três anos para a proibição de contratar com o poder público; b) até um ano para as demais sanções (MILARÉ, 2013).

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

2.1.3- Responsabilidade penal

Milaré (2013) apresenta que as normas penais ambientais são consideradas normas penais em branco, isto é, aquelas que necessitam de complementos para serem efetivadas. Tal complementação é apresentada na Lei 9.605/98, pois esta Lei elenca em seus Capítulos II, IV e V quais são os crimes ambientais e suas respectivas sanções.

A Lei 9.605/98 tem natureza mista, isto é, possui conteúdo variado como já exposto, com as responsabilidades nas esferas administrativa, cível e penal. Entretanto, dos oitenta e dois artigos que a compõem, sessenta e nove deles são de natureza criminal, que criam trinta e quatro tipos penais incriminadores: seis contra a fauna; quatorze contra a flora; cinco referentes à poluição; quatro em prejuízo do ordenamento urbano e do patrimônio cultural; e cinco que atentam contra à administração ambiental (GURGEL, 2018).

É importante frisar que a lei de crimes ambientais apresenta certa preferência ao elencar as penas restritivas de direito em detrimento das privativas de liberdade, uma vez que seus artigos 7º e 8º deixam claro essa preferência.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, é importante observar que:

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (=qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998 (MILARÉ, 2013, p. 462-463).

De acordo com Milaré (2013, p. 463, apud FREITAS, 1998, p.108) “uma questão de grande relevância na estruturação do tipo penal ambiental é o da sua amplitude ou indeterminação da conduta incriminada, caracterizando o chamado tipo aberto”.

Assim, a conduta típica “depende ‘da transgressão de normas a que a incriminação do fato se refere e que devem ser necessariamente consideradas pelo juiz para estabelecer a tipicidade do comportamento do agente” (MILARÉ, 2013 apud, FRAGOSO, 1986, p.188).

A consequência disso é que as infrações penais decorrentes de crimes ambientais são em sua maioria ilícitas, pois envolve atuação sem a devida autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais (MILARÉ, 2013, p. 463).

Ademais, é necessário observar a máxima do direito penal que também se aplica à responsabilidade penal dos crimes ambientais, o chamado “Princípio da Intervenção Mínima”. Assim, a intervenção penal deve ser a menor possível, é preciso que o “o universo das incriminações somente incida de modo fragmentário, isto é, sobre apenas alguns daqueles bens (jurídicos)” (PACELLI, 2016, p.88).

Importante observação feita por Milaré (2013), pois a intervenção mínima do direito penal nos crimes ambientais reside no reconhecimento da liberdade como direito fundamental:

A razão de ser do princípio da intervenção mínima do Direito Penal reside no reconhecimento da liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito, conforme expusemos antes. Assim, qualquer ação estatal que envolva restrição a esse direito público subjetivo encontra seus limites na exata medida do necessário e suficiente para atender ao fim público a ser tutelado em cada situação (MILARÉ, 2013, p.457).

Contudo, com os recentes casos de rompimento de barragens com rejeitos da mineração a população brasileira¹⁶ cobra que o Estado aplique as sanções penais, ou seja, que efetivamente restrinja a liberdade dos respectivos empresários das empresas envolvidas, pois o brasileiro tem a sensação, talvez bem falha, de que apenas a cadeia pode “ensinar e/ou punir as pessoas”.

Porém, existem discussões extremamente técnicas para que se possa aplicar a lei como a população exige do aparelho governamental. Como exemplo, a Lei 9.605/98 deixou em aberto um tema que até hoje, com 20 anos de sua vigência, não é pacificada: a possibilidade de que pessoas jurídicas figurem no polo passivo como autoras de certos crimes ambientais, tais como os ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

Nessa discussão, há quem interprete o artigo terceiro da lei em comento é uma exceção à regra do Direito Penal, ou seja, permite que pessoas jurídicas sejam sujeitos ativos de crimes ambientais, e há aqueles que acreditam fielmente que é necessária a teoria da dupla imputação¹⁷ (OLIVEIRA, 2017, p.444). Isto é, seria condição *sine qua non* que a pessoa física estivesse também no polo ativo do crime para que fosse legítima a imputação à pessoa jurídica.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Entretanto, no recente caso de Brumadinho é possível perceber que ao menos o Ministério Público adota a corrente de que ambas as pessoas, física e jurídica, respondem pelos crimes ambientais ali ocorridos, pois, além de todas as sanções cíveis já explicitadas no presente, houve também pedido de prisões dos executivos da empresa Vale S.A. por crimes dentre os quais estão os ambientais.

Quanto aos crimes propriamente ditos na Lei 9.605/98, têm-se os trinta e quatro tipos penais já mencionados, dos quais se pode citar o artigo 29: crimes contra a Fauna; artigo 38: crimes contra a Flora; artigo 54: Poluição e outros crimes ambientais; e, artigo 66: crimes contra a Administração Ambiental.

¹⁶ A grande maioria da população é leiga, não possui conhecimento técnico sobre a questão.

¹⁷ sistema de imputações paralelas, pelo qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo delito.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Especificadamente nos casos dos desastres que aconteceram em Minas Gerais é importante observar que os sujeitos se enquadram e todos os tipos penais que a lei elenca. Mas, o mais relevante está no artigo 58, pois trata especificadamente do dolo na conduta, o que é considerado aumento de pena, até o dobro, se resultar morte de outrem, para o sujeito ativo.

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Portanto, pode-se observar que a esfera penal é a última a ser atingida por sua própria natureza de ser a “*ultima ratio*” do Estado. E, ao contrário do que muitos pensam, a responsabilidade penal não se restringe apenas à prisão, pois a Lei n. 9.605/98 deixa clara a preferência em aplicar penas restritivas de direito em detrimento das privativas de liberdade. Porquanto, quando se pune o malfeitor do dano ambiental, a questão não é deixá-lo de fora da sociedade, como deve acontecer com outros criminosos, mas sim a ideia do legislador é fazê-lo pagar pelo mal ao meio ambiente com a restrição de alguns direitos por certo tempo. As penas restritivas de direito não são *ad eternas*, duram pelo tempo fixado na sentença, bem como as penas de outros crimes, uma vez que a punição visa à conscientização.

Contudo, nos casos de Mariana e Brumadinho a legislação deve ser aplicada de forma imparcial e com todo rigor necessário, pois quem degrada o meio ambiente não pode ficar impune, deve sentir o peso das sanções, para evitar o cometimento de novas infrações.

Aquele que degrada o meio ambiente não pode ser encorajado, deve ser punido, o meio ambiente não pode “pagar o pato”.

Considerações Finais

O presente artigo tratou das possíveis penalidades da lei ambiental nos casos de Mariana e Brumadinho, ambos no estado de Minas Gerais. Pode-se perceber que o desastre ocorrido em Mariana foi o pior na questão ambiental, e o de Brumadinho foi terrível no quesito vítimas que perderam suas vidas, ambos podem ser considerados como os maiores desastres ambientais da história do Brasil.

Inicialmente o questionamento levantado foi: quais foram as sanções previstas na Lei 9.605/98 aplicadas nos desastres ambientais envolvendo empresas mineradoras em Minas Gerais? Diversas são as respostas para esse questionamento.

Assim, foi realizada uma divisão dos dois casos apresentados. Em Mariana, caso ocorrido em 2015, há cerca de 3 anos, ficou claro que a única sanção eficaz foi a cível, pois houve diversos bloqueios em contas das empresas responsáveis. E, ao final, o que restou foi um simples acordo entre as empresas e os entes estatais, por exemplo, o estado de Minas Gerais e a União no qual ficou acordado que as empresas deveriam reconstruir os distritos destruídos; monitorar e garantir a qualidade da água a ser consumida pela população não só do estado de Minas Gerais bem como do Espírito Santo; garantir uma renda básica e uma cesta básica para as pessoas atingidas, até que as famílias possam se reestabelecer em seus lares, dentre outros.

Hoje o que se tem no caso de Mariana é um verdadeiro descaso, pois as empresas não estão cumprindo com sua parte e por outro lado, o Estado não está fiscalizando.

No caso de Brumadinho, acontecimento ocorrido há poucos meses da elaboração deste, pode-se ver uma maior severidade. Até o presente momento é possível observar que houve aplicação parcial das três esferas (responsabilidade administrativa, civil e penal). De início, no mesmo dia do acidente, a empresa Vale S.A. teve valores bloqueados pela justiça mineira visando assegurar a aplicação da Lei. Foram aplicadas multas pautadas no valor máximo previsto na LCA. Houve

também, determinações do governo brasileiro no sentido de não mais permitir em seu território barragens como as da Mina Córrego do Feijão e maior fiscalização das existentes. Por fim, ocorreram prisões de empresários e engenheiros técnicos responsáveis pela barragem rompida, bem como mandados de prisão em aberto e mandados de busca e apreensão.

Em suma, é possível perceber a aplicação parcial da lei nos dois casos, contudo, é clara a necessidade de uma maior fiscalização pelo Estado, pois, se no caso de Mariana a lei tivesse sido aplicada com eficácia e imparcialidade, possivelmente, não estaríamos hoje falando do caso de Brumadinho.

No caso de Mariana, apesar das dezenove mortes, nenhuma pessoa física sofreu penalidades pelos supostos homicídios dolosos.

O caso de Brumadinho, talvez por causa das pressões pelo deslinde do caso de Mariana, os dispositivos legais estão sendo aplicados com maior rigor. Aplicando-se a tríplice penalização.

Pode-se verificar, mediante as leituras anteriores, que a questão ambiental em nosso país está 'engatinhando', mas através da pesquisa e do debate acadêmico acredita-se no impulsionamento do tema, tomando assim proporções adequadas para minimizar os problemas referentes aos crimes contra o meio ambiente, pois só por meio de parcerias, análises de casos e esforços mútuos (Governo Federal, Estadual e Municipal), será possível encontrar um meio de solucionar essa demanda.

Portanto, conclui-se que a Lei dos Crimes Ambientais - Lei 9.605/98, pode e deve ser devidamente aplicada, porém, o aparelho estatal punitivo brasileiro ainda não evita, não pune, não obriga a reparação dos danos ambientais como deveria.

Em referência à reparação do dano ambiental, não há que se cogitar se o degradador deveria prever ou não o dano, se agiu com dolo ou culpa, o que importa é que o meio ambiente não pode "pagar o pato"; tudo o que for possível ser recuperado deverá ser, e, o que não for possível, deve ser indenizado em moeda corrente, revertendo esses valores para a preservação ambiental. Nesse caso, o meio ambiente deve ser restaurado, e quando não for possível, deve-se cobrar indenização em dinheiro, para que o infrator não fique impune, constituindo, assim, essa indenização como uma forma indireta de sanar o dano (LIMA, 2014).

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05-10-1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. *Lei n. 9.605 - Crimes Ambientais*. Brasília, 12-02-1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. *Lei n. 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília, 31-08-1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 09 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.374.284/MG – Recorrente: MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA. Recorrido: EMILIA MARY MELATO GOMES. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO*. Brasília, 27 de agosto de 2014. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj>> Acesso em: 09 nov. 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 12. Volume, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral; ROCHA, Walney. *Crimes ambientais “em níveis tais”*. Disponível em <https://sragurgel.jusbrasil.com.br/artigos/503531256/crimes-ambientais-em-niveis-tais?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 fev. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 7. Ed. Atlas, 2017.

LIMA, Fabrício Wantoil. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: CLEdijur, 2014.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano de Melo. *Direito Ambiental*. 2. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. 2ª ED. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SEVERINO. A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STIVAL, Mariane Morato; SILVA, Sandro Dutra. *O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no direito internacional ambiental e no brasileiro*. Revista Direito Ambiental e Sociedade. 2018; v. 8; n. 2: 205-228.